



APRESENTAÇÃO DA AÇÃO CIDADÃ AME E ADOTE

IDENTIFICAÇÃO

I. Categoria: Sistema de Justiça

II. Identificação dos Autores: Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da Defensora Pública Sandra Risério Falcão Matos Tavares, na qualidade de idealizadora da Ação.

III. CNPJ: 07.778.585/0001-14

IV. Nome da Prática: Ação Cidadã Ame e Adote

V. Nome do responsável pela implementação da prática: Coordenação da DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualmente sob a coordenação de Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo.

VI. Endereço eletrônico disponível: coordenacao.infancia@defensoria.ba.def.br

VII. Equipe de implementação: Sandra Risério Falcão Matos Tavares, Defensora Pública Estadual, idealizadora da prática, Maria Carmen de Albuquerque Novaes, Defensora Pública Estadual, coordenadora a época do início da prática, e Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo, Defensora Pública Estadual, Coordenadora da DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

VIII. Temática: A prática consiste, por um lado no estímulo à adoção cadastral para crianças fora do perfil, e por outro na regularização jurídica sob a forma de adoção/guarda/tutela de crianças e adolescentes inseridas no seio familiar, de forma a reconhecer os vínculos de longo período preexistente entre os adotandos e adotantes. Ademais, se divulga os requisitos legais para a habilitação dos pretensos habilitados.

IX. Área de Abrangência: Estadual

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública tem, entre suas diversas atribuições, o dever de promover e garantir direitos da criança e do adolescente, atuando judicial e extrajudicialmente.

Um desses direitos é a convivência familiar e comunitária, berço do crescimento saudável.

Nesse espeque surge a Ação Cidadã Ame e Adote, campanha da Defensoria Pública da Bahia, por intermédio de sua Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada anualmente e intensificada no mês de maio, para conscientizar a população sobre a importância da regularização da adoção para aquelas crianças e adolescentes que já fazem parte do convívio familiar, mas que ainda não usufruem dos direitos civis daquela família enquanto dependentes, bem como para o esclarecimento acerca das hipóteses de habilitação para adoção e estímulo para adoção de crianças e adolescentes fora do perfil.

PÚBLICO ALVO DA PRÁTICA

O público diretamente atingido são os assistidos da Defensoria que detém a guarda de fato de longo prazo de crianças e adolescentes, assim como aqueles que querem realizar habilitação junto ao CNA para adoção.

Ademais, e em virtude do melhor interesse da criança, o público alvo se constitui também através das crianças e adolescentes que serão adotadas ou verão sua guarda/tutela regularizada.

Por fim, e reconhecendo o caráter plural das composições familiares, resta prejudicado a indicação da faixa etária dos atingidos pela prática, bem como da quantidade de beneficiários.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL: Regularizar a situação jurídica, sob a forma de adoção/guarda/tutela, de crianças e adolescentes.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Mobilizar, através de intensa campanha institucional, famílias que tenham sob sua guarda de fato crianças e adolescentes, para que promovam a regularização jurídica, na forma de adoção/guarda/tutela;
- Realizar campanha de educação em direitos para pessoas que desejam se habilitar no Cadastro Nacional de Adoção, esclarecendo dúvidas sobre os requisitos e impossibilidades na adoção;

- Incentivar a adoção cadastral de crianças e adolescentes fora do perfil;
- Realizar o atendimento preliminar a estas famílias, orientando-as quanto aos benefícios da Adoção e auxiliando-as na obtenção da documentação necessária ao ajuizamento das ações;
- Promover o ajuizamento das Ações de Adoção junto às Varas da Infância e Juventude;
- Articular com Judiciário e Ministério Público para o atendimento célere da demanda apresentada, através de audiências para concretizar as Adoções;
- Inserir as famílias nos programas de assistência social, quando verificada a necessidade;
- Dar efetividade ao princípio da prioridade absoluta previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em conformidade com a Constituição Federal.

DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA

I – Identificação do problema, análise das principais causas, planos de melhorias e resultado esperado

A prática aqui submetida origina-se de um trabalho realizado em 2008, o qual membros da Defensoria baiana visitaram todas as unidades de acolhimento institucional da Capital (Salvador) visando conhecer a realidade para melhor desempenho das funções típicas do Órgão Defensorial. Nas visitas, foi possível verificar a realidade da adoção soteropolitana e baiana, por meio de comparação das informações constantes no Cadastro de Adoção com as situações individuais dos acolhidos (tempo de acolhimento, possibilidade de reinserção na família de origem, na família extensa, etc).

Com tais dados, se verificou que o Estado da Bahia tem considerável número de famílias que, tendo a guarda de fato de crianças e adolescentes há muitos anos, ainda não regularizaram o status dos seus filhos afetivos, muitas vezes por falta de informações, orientação, até recursos financeiros, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através de sua Especializado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – DEDICA, não podia se furtar do exercício os seus misteres de orientação jurídica aos hipossuficientes.

Nesse sentido, surge a Ação Cidadã Ame e Adote, por meio da qual, visa justamente oferecer o auxílio na regularização da adoção para aquelas crianças e adolescentes que já fazem parte do convívio familiar, bem como estimular a adoção cadastral, esclarecendo, na oportunidade, as eventuais dúvidas dos pretendentes habilitados.

É de bom alvitre destacar que em todo o momento se estimula e prestigia as adoções realizadas fora do perfil de busca mais comum. Nesse ponto vale trazer que, segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, do Conselho Nacional de Justiça, 91% dos adotantes só aceitam crianças até 6 anos e 19,7% dos pretendentes só aceitam crianças que sejam brancas.

A ação tem caráter permanente e é realizada anualmente, sendo todo mês de maio intensificada com a realização de uma campanha de fomento e incentivo à adoção.

Com efeito, a cada ano escolhe-se pessoas que adotam crianças e adolescentes fora do perfil com o auxílio da Defensoria para figurarem na condição de padrinhos, até mesmo como forma de trazer ao debate a importância de adoção de grupos de irmãos, tardia, de pessoa com deficiência, etc.

II – fundamentação legal, teórica, metodológica e técnicas, com as estratégias adotadas no desenvolvimento da prática;

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (art. 39, §1º, ECA).

Em consonância com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, ambos assegurados pelo artigo 227 da Carta Política, bem como pelo princípio do melhor interesse da criança, deve-se sempre prevalecer os direitos do adotando (art. 39, §3º, ECA).

Falta, na sociedade brasileira como um todo, a consciência social e jurídica de que a adoção é pressuposto básico para que os direitos das crianças e adolescentes sejam atendidos. E, em especial, o direito à convivência familiar e todos os desdobramentos jurídicos deste.

Como efeito da regularização jurídica da guarda através da adoção, têm-se: a) a transferência das responsabilidades e direitos para com o adotando dos pais biológicos para os adotantes; c) alteração da certidão de nascimento, passando a constar os nomes dos adotantes; d) atribuição da condição de filho ao adotado, tendo os mesmos direitos e deveres que os outros filhos (se houver); e) adoção dos patrimônios do adotante; f) dever de sustento dos adotantes para com o adotando.

Aliás, a atribuição da condição de filho ao adotado é efetivação do princípio da isonomia entre os filhos, previsto no art. 1596 do Código Civil, no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227, §6º da nossa Constituição Federal.

Cumpra ainda ressaltar que tal regularização tem consequências práticas e econômicas para a vida de toda a família, como a inclusão, dependendo do caso concreto, em programas sociais do Governo, planos de saúde, bolsas de estudo, atendimento nos serviços públicos e direitos sucessórios.

A adoção é, sem sombra de dúvida, mais completa que o instituto da guarda, pois seu objetivo é a inserção plena, irrevogável e atemporal da criança e adolescente em um novo núcleo familiar. Para Nucci,

“a guarda não é uma finalidade em si mesma, mas um mecanismo para se buscar a situação ideal e definitiva do menor. [...] a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames fisicobiológicos”.¹

Além disso, fato é que, no Brasil, os pretendentes à adoção têm uma preferência por crianças de até três anos de idade, brancas. São as informações do Conselho Nacional de Justiça que, não retratam de forma alguma a realidade das crianças que

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p. 109.

estão aptas para a adoção, motivo pelo qual se faz mais do que necessário o fomento à adoção de crianças e adolescentes fora desse perfil.

Inclusive, consoante dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), a Bahia figura entre os Estados com maiores proporções de negros do país, com 81,4% da população autodeclarada descendente de africanos (60% pardos e 21,4% pretos).

Dos dados expostos pelo CNJ, os pretendentes desejam crianças de até 4 anos de idade e apenas 0,3% desejam adotar adolescentes. Os adolescentes representam 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA, havendo mais adolescentes cadastrados no SNA do que pretendentes que desejam adotá-los.

Além do incentivo à adoção fora do perfil convencional, a Ação Cidadã Ame e Adote visa a regularização das situações de convivência familiar já existentes, com base no art. 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto porque, é uma situação fática que a Bahia possui um número elevado de famílias que, apesar de possuírem a guarda de fato de crianças e adolescentes, não regularizam tal situação para com seus filhos afetivos.

Assim, com base no quanto previsto no art. 19 do aludido Estatuto, se constitui direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral. Nesse sentido, leciona Cenise Monte Vicente que a existência do vínculo afetivo é aspecto fundamental e essencial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Para a autora, o vínculo afetivo é questão vital, e é direito da criança e do adolescente desfrutar de uma rede afetiva na qual possa crescer plenamente².

Não obstante, o Princípio da afetividade prepondera nos modelos das famílias atuais, pois estas se fundam, acima de tudo, no afeto. Na nossa Constituição Federal, são quatro os fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a) a isonomia entre filhos adotivos e biológicos; b) a adoção como escolha afetiva; c) a comunidade formada

² VICENTE, Cenise Monte, 2010, p. 40

por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, deverá ter dignidade e também será considerada família; e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes. Para Maria Berenice Dias,

“Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5.º). A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.³

A adoção é mecanismo que determina a filiação, estabelecendo o parentesco entre pessoas não ligadas biologicamente, mas dispostas a se fazerem pais e filhos, a formarem uma instituição familiar com todos os elementos basilares que a esta são inerentes, preponderantemente o afeto⁴. É conferida, portanto, com a adoção, o estado de filho ao adotado, com todos os efeitos a esse inerente.

A filiação socioafetiva é uma relação não biológica, constituída socialmente, fundada no afeto, sem prévio reconhecimento judicial, estabelecendo-se entre duas pessoas, uma que age como pai/mãe e outra que se comporta como filho⁵.

Dessa maneira, através deste projeto, busca-se a regularização das situações de guarda através da adoção, de modo a consolidar as relações socioafetivas e, para além disso, efetivar os direitos sociais, econômicos, sucessórios, materiais das crianças e adolescentes.

III – Dificuldades encontradas durante a implementação;

Considerando que a Ação foi iniciada em 2008, as principais dificuldades encontradas foram o desenvolvimento das ações e estratégias para alcançar o público alvo, bem como a resistência de membros do Sistema de Justiça Baiano em reconhecer as peculiaridades dos casos alcançados pela campanha.

Ademais, outro grande desafio encontrado foi a restrição orçamentária, tendo em vista que a Defensoria Pública da Bahia, infelizmente, recebe um valor aquém do

³ DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 59.

⁴ FREITAS, Samila Cristine Melo, 2018, p. 45

⁵ CRONENBERGER, Rafaella Vasconcelos, 2011, p. 31

necessário para o exercício das suas atividades fins. Assim, a ausência de recursos financeiros para promover uma ampla campanha de educação em direitos junto ao público alvo foi fator limitante no primeiro momento.

IV – resultados e benefícios alcançados após a implementação da prática;

Como já dito, a prática consiste no avanço na garantia da prioridade absoluta do público infanto-juvenil, posto que incentiva a adoção daqueles que já estão nos seios familiares, bem como aqueles que se encontram fora do perfil constante no cadastro nacional.

Além disso, houve criação de políticas institucionais pela Defensoria Pública acerca da adoção, bem como norteou a atuação dos membros da Instituição de modo a ampliar o olhar para a situação peculiar, trazendo o tema para a educação em direito e fortalecendo a rede de proteção e garantias.

Nesse ponto, convém ressaltar que dado o ano de início (2008) os debates acerca da possibilidade de adoção homoafetiva e adoção socioafetiva eram muito incipientes e ainda visto com reservas por parte dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, sendo a Defensoria uma precursora do debate que, encorpado a outros diversos atores progressistas, mais tarde seria reconhecido pelos demais membros, porquanto quando a sociedade muda, não pode o direito ficar inerte a tais mudanças.

Por fim, após educação em direitos junto à Rede Socioassistencial Estadual e ao público geral, houve o estímulo a diversas famílias a regularizar a situação fática através da adoção nas suas diversas modalidades.

V – Custos e recursos utilizados na implementação da prática;

A prática necessitou da presença de uma equipe de atendimento [1 (um) defensor público, 1 (um) servidor e 1 (um) estagiário] para prestar o suporte judicial as famílias que chegaram e desejavam o atendimento.

Além disso, se fez necessário o desenvolvimento anual de campanha na mídia baiana para divulgação da prática, a qual tem custo médio de 50 mil reais. Destaca-se que a prática conta com inserção gratuita nas televisões abertas e nas principais rádios,

de modo que os 50 mil reais são destinados para a produção do material de divulgação e a contratação de busdoor e outdoor nas 41 comarcas em que a Defensoria se faz presente.

VI – Características inovadoras (diferenciais) da prática

Mais que uma campanha anual de incentivo à adoção, a prática Ação Cidadã Ame e Adote sempre visou trazer à lume os temas relegados dentro do espectro da adoção, tais como a adoção fora do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), por meio do qual se reconhece a efetividade já existente. Com isso, busca-se regularizar adoções já existentes em vias práticas.

Ademais, também se incentiva as adoções fora do perfil convencional. Estas que em sua maioria refletem a realidade da sociedade brasileira, sendo: adoções unilaterais, adoções de grupo de irmãos, adoções tardias e assim por diante desconstruindo os arquétipos enraizados quanto ao que se pensa sobre família ideal.

Nesta acepção, com a escolha anual de padrinhos que realizaram a adoção fora do perfil convencional, buscou-se incentivar e dar visibilidade para a adoção das parcelas que, via de regra, não são a prioridade dos pretensos adotantes cadastrados no CNA.

VII – Características que demonstram facilidade de replicação da prática;

A Ação Cidadã iniciou no município de Feira de Santana em maio/2008 e em dois anos já havia sido reproduzida em todas as comarcas com Defensoria instalada, justamente devido a facilidade de replicação.

Afinal, a prática, *per si*, não traz consigo grande ônus de dispêndio de tempo para a sua execução. Na verdade, a mesma apenas requer do ente reprodutor o diálogo constante com a Rede de Proteção para divulgação da Ação Cidadã, bem como o oferecimento do serviço de acompanhamento jurídico nos casos abarcados pela prática, os quais por inteligência legal já compõe o rol de *mister* da Defensoria.

Registre-se que o desenvolvimento de campanhas em educação em direitos também não se constitui óbice, porquanto a maioria dos Órgãos do Sistema de Justiça

possuem Assessoria de Comunicação que já realizam o desenvolvimento de campanhas com qualidade ímpar de temas semelhantes.

VIII – Tempo de implementação;

A prática teve início em maio/2008 em Feira de Santana, sendo em outubro do mesmo ano estendida para o município de Salvador e, em 2010, houve uma nova ampliação, desta feita, para todas as comarcas onde a Defensoria Pública se faz presente (atualmente são 41). A ação cidadã foi institucionalizada pela Defensoria Pública em 2009, ocorrendo durante todo o ano de modo perene, sendo intensificada no mês de maio, em prestígio ao Dia Nacional da Adoção.

IX – Conclusão

Diante o exposto, almejando também estimular adoções, mas, além disso, robustecer as relações já existentes, a Ação Cidadã Ame e Adote faz-se salutar frente à identificação da sua demanda.

Entende-se que a regulamentação da adoção nos casos supramencionados fortalece a efetivação da garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como garante que os desdobramentos desta regularização se deem de forma fluida em favor dos (as) tutelados (as).

Destarte, o reconhecimento da ação em tela compõe peça salutar para a sua continuidade e ampliação, tendo em vista a amplitude que esta possa alcançar em virtude da reconição da mesma.